



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 114 de 19 94

PROJETO DE LEI
 AS COMISSÕES DE 8 ABR 1994
 COMISSÃO DE JUSTIÇA
 POLÍCIA URBANA, METR. M. S. M.
 SAÚDE, PROM. SOC. E C. E. T. A.
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0177/94-9

SEÇÃO DE REVISÃO

28 ABR 1994

-DT. 10-

"AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO TOTAL DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO AOS CONTRIBUINTE QUE DETEM A GUARDA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder isenção total do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, aos contribuintes que detêm a guarda de criança ou adolescente.

Parágrafo Primeiro - A isenção referida no "caput" do art. 1º não se aplica às hipóteses de guarda provisória ou concedida para fins exclusivamente previdenciários.

Parágrafo Segundo - Somente terão direito à isenção referida no "caput" do art. 1º, os contribuintes cujos procedimentos para a colocação de criança ou adolescente em lar substituto tenham tramitado por esta Cidade e Comarca de São Paulo e que tenham renda mensal de até 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo Terceiro - Os contribuintes contemplados pela presente lei, deverão solicitar o benefício através de requerimento dirigido ao Senhor Prefeito, juntando o

[Signature]



Folha n.º 02 de próc.
n.º 178 de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

respectivo termo judicial da detenção da guarda.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²⁸ 26 de abril de 1994.


Aurélio Nomura
Vereador
ALC



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	118	de 1994

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Presentemente, o número de crianças e adolescentes que perambulam pelas ruas da cidade, por falta de convivência em lar estruturado, seja em função de problemas financeiros da família natural ou, até mesmo, por negligência dos pais ou responsáveis, é muito grande.

Sem a orientação adequada esses jovens são levados a conviver em ambiente marginalizado, sendo cada vez maior a delinquência infanto juvenil.

Sensível a esta realidade, o legislador federal deixou claro que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 227 CF).

Uma das formas de garantir tais direitos é inserir esses infantes em família substituta. Neste ponto a concessão da guarda, principalmente por ser revogável, revela-se de suma importância, haja vista que um dos fatores que inibe as famílias de adotar crianças e adolescentes é o vínculo irrevogável por esta criado.

A Constituição Federal no seu artigo 227, parágrafo terceiro, inciso VI, prescreveu:

"Art. 227 - é Dever da família, da Sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
n.º	12	94

dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

parágrafo primeiro -

parágrafo segundo -

parágrafo terceiro - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I a V -

VI - estímulo do Poder Público através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado".

É sabido por todos que o Município despende grandes somas na tentativa de aliviar o grande problema social gerado pelo abandono de crianças e adolescentes, sem, contudo, obter resultados satisfatórios. TORNA-SE imperiosa a partilha desta responsabilidade com a sociedade organizada.

A experiência do nosso dia a dia nos revela que são as famílias de menor condição econômico financeiro que vêm se prontificando à assunção da guarda. Sendo assim nada mais justo que recompensar estas famílias e estimular outras através do alívio da carga tributária, consubstanciadas na isenção do IPTU, que muito embora tal medida determine uma pequena redução da receita, representará por certo, numa significativa redução das despesas sendo portanto prontamente justificável.

Assim, visando proporcionar às crianças e adolescentes o gozo dos direitos que lhes são garantidos, na Lei

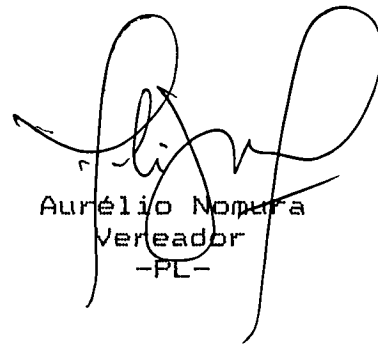


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
n.º	111	19 94

Orgânica do Município, na Constituição Federal, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentamos o presente projeto que por certo merecerá por parte dos nobres pares o apoio que esta Casa sempre dedicou às justas causas.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1994.



Aurélio Nogueira
Vereador
-PL-